



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-35617950

Autos nº. 0005462-46.2017.8.16.0025

Processo: 0005462-46.2017.8.16.0025

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$58.702.371,22

Autor(s):

- ARPECO S/A ARTEFATOS DE PAPEIS
- COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (SÍNDICO DO(A) COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA)

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 2518, 2523, 2526, 2527, 2530, 2531, 2532).
2. Os pedidos de mov. 2493.1, 2502.1, 2504, 2519, devem ser feitos diretamente ao administrador judicial, eis que ainda não foi apresentado o edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.
3. As petições de mov. 2444, 2445 e 2446 se voltaram contrariamente à decisão de mov. 2001.1, que reconheceu a consolidação substancial entre as empresas, e pediu a reconsideração da decisão.
4. Ciente de que a recuperanda se manifestou no mov. 2507.1 quanto as manifestações de credores contrárias à consolidação substancial. Disse que em tais manifestações não há apontamentos que possam macular a decisão, e que foram os únicos credores que se insurgiram, dentre centenas. Destacou que a decisão não foi impugnada por recurso próprio.
5. O administrador judicial se manifestou a respeito das manifestações dos credores no mov. 2508.1, discorrendo quanto aos elementos que autorizam a consolidação substancial, e destacou que a tramitação de dois processos distintos de recuperação judicial, tratando-se de mesmo grupo econômico, traz instabilidade aos credores.
6. Não há o que reconsiderar. Além da decisão ser devidamente motivada, não existe no Direito Brasileiro a figura do pedido de reconsideração, salvo quando o ordenamento jurídico expressamente permita. Havendo discordância quanto às decisões proferidas, deve o interessado interpor o recurso cabível. Assim, mantenho a decisão conforme proferida.
7. Quanto ao pedido de mov. 2468, ciência ao credor quanto ao informado pelo administrador judicial na parte final da petição de mov. 2508.1.
8. Ciente da juntada de relatório mensal das atividades das recuperandas relativas ao mês de setembro/2019 (mov. 2510). Ciência aos interessados.
9. Intime-se o administrador judicial para que regularize a apresentação de relatório mensal das atividades das recuperandas, conforme preconiza o art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005.



10. No mais, deve a parte autora regularizar a apresentação das contas demonstrativas mensais, conforme previsto no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.
11. Com relação ao mensageiro de mov. 2515.1, relativo a pedido de levantamento de alvará, manifeste-se o administrador judicial no processo indicado, em 5 (cinco) dias.
12. Com relação ao pedido de mov. 2524.1, o pagamento de credores se dará em momento posterior, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, o qual será oportunamente apresentado.
13. Intimem-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2019.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

